



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 561/2007
PROCESSO Nº: 2005.6880.500058
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6599
RECORRENTE: ENOQUE SOUSA ALVES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 2005/001315

EMENTA: Estabelecimento pecuário. Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. Improriedade do método de auditoria utilizada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001315, e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 2.091,78 (dois mil e noventa e um reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.548,50 (cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos), referente ao contexto 4.1 e 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos:

Campo 4.1 - por deixar de emitir documentação fiscal, correspondente a cada operação realizada, referente à saída de 81 (oitenta e uma) cabeças de bovino, sendo 13 bezerros de 13 a 18 meses, 66 novilhas, 02 bezerros de 13 a 18 meses, equivalente ao valor comercial de R\$29.880,00 (vinte e nove mil reais e oitocentos e oitenta reais), relativo ao período de 01/01/2003 à 31/31/12/2003, conforme constatado por meio de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios da infração.

Campo 5.1 – por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, referente a entrada de 84 (oitenta e quatro) cabeças de bovinos, sendo 15 bezerras de até ano, 37 vacas, 12 bezerros até ano, 02



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

garrotes e 18 Bois de Corte , correspondente ao valor comercial de R\$36.990,00 (trinta e seis mil novecentos e noventa reais), relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003, conforme constatado por meio de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios da infração.

O autuado foi devidamente intimado por via postal para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito reclamado, porém, não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o artigo 47, da Lei n. 1288/2001.

A Julgadora de Primeira Instância, considerando que não consta nos autos qualquer elemento que possa invalidar a exigência do crédito tributário lançado, presumiu verdadeiros os fatos alegados pelo autuante e julgou procedente o auto de infração.

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância, o autuado, apresentou recurso voluntário às fls. 18/20.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que o processo refere-se a cobrança de ICMS na saída de gado bovino sem emissão de documento fiscal, item 4.1, e multa formal pela falta de registro de entrada de mercadoria, gado bovino, item 5.1, ambos referente ao período de 2003, considerando que não foi apresentada nenhuma prova para ilidir o feito, recomenda a manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que o lavraram. Pois, lavraram autos, acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 002 e 003, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vê-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existe mais, seria uma



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 à 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde consta nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Os procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato, também chega a preocupar é utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, devem atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001315 no valor de R\$ 2.091,78 (dois mil noventa e um reais e setenta e oito centavos) e R\$5.548,50 (cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao contexto 4.1 e 5.1.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário